



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.989, DE 2010

(Do Sr. Vicentinho Alves)

Garante prioridade ao atendimento de idosos na rede pública de saúde.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É assegurada prioridade no atendimento aos pacientes com idade superior a sessenta anos na rede de saúde pública, ressalvados os casos de emergência comprovada.

§ 1º. O atendimento destinado a marcação de exames e consultas para pacientes de que trata a presente Lei não poderá exceder ao tempo de uma hora a contar da entrega de senha para este fim, que deverá, obrigatoriamente, conter data e hora.

§ 2º. A realização de exames e consultas médicas destinadas aos pacientes de que trata a presente Lei não poderá, em qualquer hipótese, exceder ao prazo de sete dias a contar de seu requerimento.

§ 3º As consultas e exames deverão ser agendadas, não podendo, em qualquer hipótese, ocorrer atraso superior à uma hora.

§ 4º. Nos casos em que for constatada a necessidade de intervenção cirúrgica, sua realização não poderá exceder trinta dias da data da constatação.

Art. 2º O descumprimento da presente Lei acarretará ao agente público responsável, as sanções administrativas previstas na Lei Federal nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem por finalidade assegurar ao idoso a prioridade ao atendimento na rede pública de saúde. São freqüentes as notícias divulgadas pela Imprensa sobre o estado precário em que se encontra a saúde pública de nosso País, acarretando danos de toda sorte à população.

É indiscutível o fato de que os idosos são os que mais sofrem com o descaso com que vem sendo tratada a Saúde Pública e, por sua vez, os que mais necessitam dos seus serviços.

O parágrafo único, do art. 3º, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), garante prioridade ao idoso, assegurando-lhe o atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população.

Diante do exposto e, considerando o interesse público da proposição que tem como finalidade assegurar prioridade no atendimento aos idosos na rede pública de saúde, solicito aos nobres pares a aprovação da proposição ora em tela.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2010.

**Vicentinho Alves
Deputado Federal
PR-TO**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

I - atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

II - preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;

III - destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso;

IV - viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações;

V - priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;

VI - capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços aos idosos;

VII - estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento;

VIII - garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.

IX - prioridade no recebimento da restituição do Imposto de Renda. (Inciso acrescido pela Lei nº 11.765, de 5/8/2008)

Art. 4º Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

§ 1º É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso.

§ 2º As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO